



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.025967/99-31
Recurso nº : 131.697
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : EMPRESA SANTA MARIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.415

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – Constatado erro de fato na determinação da parcela lançada, merece ser retificada para cômputo como subtração dos valores registrados como lucro inflacionário realizado antes anteriormente adicionados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL, ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, os conselheiros NELSON LOSSO FILHO e TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10680.025967/99-31
Acórdão nº. : 108-07.415

Recurso : 131.697
Recorrente : EMPRESA SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA SANTA MARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 17.281.346/0001-08, com sede na Rua Monte Santo, 150, Carlos Prates, Belo Horizonte, inconformada com a decisão de parcial procedência da presente ação fiscal, proferida em primeira instância, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ, em razão da fiscalização concluir ter constatado as supostas irregularidades:

- lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real, com infração ao disposto nos seguintes dispositivos legais: art. 3º, II, Lei nº8.200/91; arts. 195, II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º, todos do RIR/94; arts. 4º e 5º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 9.065/95;

- compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, apontado o seguinte enquadramento legal: arts. 196, III, 502 e 503 todos do RIR/94; art. 42, da Lei nº 8.981/95; art. 12, da Lei nº 9.065/95;

- compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, infringindo os seguintes dispositivos legais: art. 42, da Lei nº 8.981/95, art. 12 da Lei nº 9.065/95;

Processo nº. : 10680.025967/99-31
Acórdão nº. : 108-07.415

- contribuição social deduzida a maior na apuração do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, tendo sido apontado o seguinte enquadramento legal: art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; Lei nº 8.981/95; arts. 41 e 57 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 40/42), o contribuinte alega o que segue:

Primeiramente, alega que a fiscalização ao analisar as declarações do imposto de renda dos anos-calendário de 1988 a 1995 deixou de verificar a realização de todo o lucro inflacionário existente no ano-base de 1990. Em 1990 a autuada optou pela entrega da DIRPJ pelo Lucro Arbitrado e por imposição da legislação vigente à época, realizou todo o saldo do lucro inflacionário diferido (fl. 51).

Sustenta que a partir do ano-base de 1991 até janeiro de 1993 não efetuou a apuração do lucro inflacionário, e pela realização de 100% do saldo existente no ano-base de 1990, os demonstrativos de acompanhamento do lucro inflacionário acumulado, constatado pela fiscalização, tornam-se totalmente prejudicados.

Os quadros demonstrativos foram elaborados de forma seqüencial e pelo fato de não ter sido considerados a imputação e baixa do valor realizado no período-base de 1990, por via de consequência, todos os valores posteriormente apurados após esta data estarão incorretos, e portanto não se chegará, deste modo, ao valor de imposto apresentado no presente auto de infração.

Ademais, os anos base de 1988 a 1994 já se encontravam totalmente prescritos quando do exame pela fiscalização fazendária, e, portanto, mesmo considerando a hipótese de realização do lucro inflacionário acumulado a menor, todo o auto de infração seria indevido.



Processo nº. : 10680.025967/99-31
Acórdão nº. : 108-07.415

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância (fls. 101/107), que decidiu de forma a dar procedência parcial ao presente lançamento, nos seguintes termos:

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. PRESCRIÇÃO.

O início da contagem do prazo prescricional, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR.

Comprovado que o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar em 31 de dezembro de 1995 não considerou a realização do lucro inflacionário efetuada em 31 de dezembro de 1990, há que se expurgar o valor realizado, para obtenção do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar no ano-calendário de 1995.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 114/118), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando, no entanto, a existência de erro gritante na elaboração do demonstrativo do lucro inflacionário de acordo com o Anexo "A" do acórdão guerreado. Aduz que para os meses de fevereiro a junho de 1993 e de agosto a dezembro do referido ano, ao invés de deduzir do lucro inflacionário acumulado no mês a importância apontada como lucro inflacionário realizado, esta veio a ser somada, o que prejudicaria totalmente os valores apresentados no respectivo anexo, se por ventura existisse saldo de lucro inflacionário a ser realizado.

Dessa forma, as incorreções do demonstrativo do lucro inflacionário inviabilizam totalmente o feito fiscal e seus reflexos.

Processo nº. : 10680.025967/99-31
Acórdão nº. : 108-07.415

Tocante ao depósito recursal prévio, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fls. 151/152), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G. S.', is written over the text 'É o relatório.'

Processo nº. : 10680.025967/99-31
Acórdão nº. : 108-07.415

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Em suas alegações recursais o contribuinte cinge-se a apontar erro na elaboração do demonstrativo do lucro inflacionário de acordo com o Anexo A integrante do Acórdão. Efetivamente, observa-se que no Demonstrativo do Lucro Inflacionário de fls. 108/109, anexo à decisão de primeiro grau, ocorreu equívoco na determinação dos montantes registrados como LI Realizado correspondente aos meses de fevereiro a junho/93 e agosto a dezembro/93, consistente no acréscimo indevido das parcelas consignadas a esse título quando deveriam ser subtraídas para mensuração correta do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar, portanto, merece ser retificado o cálculo para adequação da exigibilidade ao realmente devido.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que sejam consideradas parcelas a serem subtraídas do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar àquelas que corresponderem ao lucro inflacionário realizado, constantes do Anexo A da decisão de primeira instância, que foram indevidamente adicionadas.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

